



**LEI COMPLEMENTAR N.º 034/2002.**

***QUE REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL ( CMDRS ) DO MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, o órgão consultivo e deliberativo da política de desenvolvimento rural do Município de Passa Quatro.

**Art. 2.º** - Ao CMDRS compete:

**I** – promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

**II** – coordenar e participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – e emitir parecer conclusivo atestado a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores (as) familiares e recomendando, bem como gerindo a sua execução;

**III** – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das ações previstas no PMDRS;

**IV** – propor e articular junto ao Executivo e ao Legislativo Municipais e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

**V** – propor e articular políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipais no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos do Município;

**VI** – articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;



**Prefeitura Municipal de Passa Quatro – Estado de Minas Gerais**  
**Estância Hidromineral**



VII – promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VIII – propor a vinculação do PMDRS à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município;

IX – articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas em nível Municipal para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar, relatando as dificuldades ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS;

X – articular e orientar as ações relativas ao plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de qualificação/requalificação profissional no que se refere ao território municipal;

XI – propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XII – coordenar e adequar políticas públicas municipais, estaduais e federais às especificidades locais dos assentados da Reforma Agrária, das comunidades indígenas e quilombolas existentes no município, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável;

**Art. 3.º** - Considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, na qualidade de proprietário(a), assentado(a), meeiro(a) ou arrendatário(a), atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V – resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

**Parágrafo Único** – São também considerados agricultores familiares, desde que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo:

a) Silvicultores (as) que, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

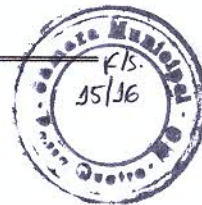
b) Agricultores (as) que não explorem aquífero com lâmina d'água maior do que (2) dois hectares;

c) Extrativistas que, exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e fiscoadores;

d) Pescadores (as) que, exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.



**Prefeitura Municipal de Passa Quatro – Estado de Minas Gerais**  
**Estância Hidromineral**



**Art. 4.º** - Integram o CMDRS 05 (cinco) representantes de órgão governamental e 05 (cinco) representantes dos Produtores Rurais Familiares, todos com seus respectivos suplentes.

**Art. 5.º** - Os membros do CMDRS serão nomeados através de Portaria do Executivo Municipal, indicados formalmente pelas seguintes organizações e entidades integrantes do Conselho:

- a) – 01 (hum) membro indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) – 01 (hum) membro indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- c) – 01 (hum) membro indicado pela EMATER;
- d) – 01 (hum) membro indicado pelo CODEMA;
- e) – 01 (hum) membro indicado pelo IBAMA;
- f) - 05 (cinco) Produtores Rurais Familiares indicado pela classe.

**Art. 6.º** - Os membros do CMDRS terão mandato de 02 (dois) anos, permitindo a recondução consecutiva por uma única vez.

§ 1.º - Cada membro efetivo terá um suplente que o substituirá em suas faltas e impedimentos;

§ 2.º - A ausência de qualquer Conselheiro a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, sem justificativa, implicará a perda do mandato, cabendo ao Presidente, ouvido os demais Conselheiros, adotar as providências regimentais para designação do novo membro.

**Art. 7.º** - Para fins de coordenação das atividades, o CMDRS terá uma Diretoria composta por 01 (hum) Presidente, 01 (hum) Vice-Presidente e 01 (hum) Secretário Executivo.

**Parágrafo Único** – Os membros da Diretoria serão eleitos entre os Conselheiros do CMDRS, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução consecutiva.

**Art. 8.º** - O CMDRS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria simples dos Conselheiros.

§ 1.º - os Conselheiros poderão solicitar ao presidente a convocação de reunião extraordinária, por escrito, com justificativa e assinada por, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselheiros.

§ 2.º - A convocação para as reuniões ordinárias do CMDRS deverá ser feita por escrito com antecedência mínima de 07 (sete) dias e pauta estabelecida a priori.

§ 3.º - As reuniões extraordinárias devem ser convocadas pelo menos, 24 (vinte quatro) horas de antecedência, salvo de urgência e critério do Presidente.

